



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 033 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0136/2017-CG, alterada pelas Portarias N.º GCG/0166/2017-CG, N.º GCG/0022/2018-CG, N.º GCG/0124/2018-CG, N.º GCG/0158/2018-CG e N.º GCG/0176/2018-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

1. TORNAR SEM EFEITO o ATO N.º 022 – CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, da Candidata ADRIANA COSTA DA SILVA, 1ª SGT QPC Matrícula 520.984-6, expedida pela Comissão para o Exame de Saúde.

2. TORNAR PÚBLICA a REANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO da candidata supracitada, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO: N.º 081/2018 – CAJ

REQUERENTES: 1ª SGT QPC MATR. 520.984-6 ADRIANA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO ATO N.º 020 - CHO/PM/2018

PARECER: N.º 036/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - CHO/PM/2018 – RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DO ATO N.º 020 – CHO/PM/2018 - PRESENÇA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO - DEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ADRIANA COSTA DA SILVA, 1ª SGT QPC MATR. 520.984-6, PMPB, propondo impugnar o ATO N.º 020 - CHO/PM/2018 - RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE dos candidatos do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – PSI CHO PM/2018, ancorada no argumento de que fora eliminada do certame por estar grávida (32ª Semana), conforme documentos entregues a Comissão de Inspeção de Saúde, fato este conhecido por ela após a inscrição na seleção interna e, por esta razão, não apresentou os exames Radiografia do Tórax em P.A e Teste Ergométrico.

Por fim, requer que seja provido o recurso, a fim de que a requerente seja convocada para a fase seguinte do certame, devendo a administração do concurso marcar nova data para a realização das etapas (Exames de Saúde e Aptidão Física).

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpra destacar que a Administração Pública deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente.

Vejamos o que disciplina o EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 - NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO E MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (PMPB), com vistas ao provimento de vagas para cargos dos Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar da Paraíba, sobre o assunto em análise:

10. DO EXAME DE SAÚDE

10.1. O Exame de Saúde, **de caráter eliminatório**, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual no posto de Oficial do Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM.

10.3.2. Subsidiários – esses exames deverão ser realizados às expensas do candidato, considerados válidos os originais e que tenham sido expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de realização do exame do candidato, com o objetivo de determinar a emissão de parecer conclusivo sobre o seu estado geral de saúde e selecionar os julgados **APTOS** para o Exame de Aptidão Física. Para efeitos deste Edital são considerados Exames Subsidiários os seguintes:

a) Radiografia do Tórax em PA;

b) Teste Ergométrico;

c) .. ;

d) .. ;

e) .. .

10.3.2.1. Os Exames Subsidiários deverão ser entregues, **impreterivelmente**, no local, data e horário definidos no ato convocatório, momento em que o candidato se apresentará para a realização do Exame de Saúde.

10.3.2.3. Após a análise dos exames subsidiários e inspeção de saúde nos candidatos, a Comissão do Exame de Saúde emitirá parecer conclusivo da **aptidão** ou **inaptidão** de cada candidato para o Curso de Habilitação de Oficiais PM, em Ficha Individual, que deverá ser assinada pelos médicos integrantes da referida Comissão e registrada em ata, que deverá ser assinada pelo Presidente da Comissão do Exame de Saúde e pelo seu Secretário.

Portanto, o ATO Nº 020 - CHO/PM/2018 - RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE dos candidatos do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – PSI CHO PM/2018 impugnado pela recorrente, está respaldado de acordo com o Edital de regência do certame.

O EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 constitui a chamada "lei do concurso", o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame, em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Nestes termos, podemos dizer que tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Para configurar o que está sendo exposto, vejamos o que diz o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os editais de concurso:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Nestes termos, podemos dizer que o princípio da vinculação ao edital é o autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder, caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

De mais a mais, passamos a analisar o fato que originou este requerimento, ou seja, a condição de gestante apresentada pela requerente.

A norma regente do CHO/PM-2018 é omissa em relação à condição gestante de Policial Militar candidata. Contudo, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, através do Centro de Educação, baseando-se em possíveis eventos de tal envergadura, regulamentou o seguinte:

Resolução Nº 002/2016-CEDU, datada de 26 de janeiro de 2016 e, publicada no BOL PM Nº 034/16, datado de 22 de fevereiro de 2016.

Art 9º. A candidata civil ou militar de outras co-irmãs ou Forças militares Federais, estando classificada no limite de vagas do exame intelectual, mas que em virtude de condição gravídica plenamente comprovada e homologada pela comissão do concurso, tenha deixado de realizar exames de saúde e/ou o Teste de Aptidão Física (TAF), terá assegurado o direito de realizar os exames pendentes no próximo concurso equivalente sem despesas de nenhuma ordem para o erário público.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à candidata militar gestante que já possua matrícula funcional na Polícia Militar deste Estado, ressalvando-se que caberá à comissão do respectivo concurso apresentá-la mediante Ofício à sua Unidade de Origem, sem prejuízo da remuneração e graduação a que antes fazia jus, sendo-lhe aplicáveis as regulações previstas na Resolução nº 001/2015-GCG.

§2º As pendências de exames motivadas por condição gravídica de candidata civil ou militar conforme referido no caput deste Artigo, deverão ser devidamente sanadas no próximo certame correspondente oferecido pela Corporação no prazo adequado à etapa respectiva, resultando nas seguintes situações:

- a) caso aprovada, será convocada para preenchimento da vaga, passando para todos os fins, a integrar a turma em que for efetivamente matriculada;*
- b) se julgada INAPTA, após decorrido o prazo de recurso, extingue-se, para todos os fins, o direito à reserva de vaga sem que nova aprovação em concurso destinado para tal fim. (grifo).*

Assim e, diante do exposto, verifica-se que o fato gerador do não comparecimento da requerente a etapa Exame de Saúde está devidamente documentada através de exames, o que torna o seu pleito plenamente amparado na resolução retro e, com isso, conduzindo esta Comissão a opinar por deferir o pedido da seguinte maneira.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que existe substrato fático-jurídico que sustente o A RESERVA DE VAGA DA REQUERENTE PARA O PRÓXIMO CHO PM, CONDICIONANDO A SUA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DA ETAPA EXAME DE SAÚDE, razão pela qual, esta Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa, 19 de outubro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

3. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **PROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame, desde que se mantenham os efeitos da decisão constante no **Processo N.º 0801195-77.2018.8.15.2001**, conforme **ATO Nº 013 - CHO/PM/2018**, já que a permanência da Candidata está condicionada à manutenção da decisão judicial correspondente.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa-PB, 30 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador-Geral